**INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2019.**

**Altera a Instrução Normativa TC Nº 43, de 5 de dezembro de 2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES),** no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição da República, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei Complementar Estadual 902, de 8 de janeiro de 2019 (publicada no DOE em 9.1.2019), que alterou a Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Emenda Regimental 10, de 26 de março de 2019 (republicada por incorreção material no DOEL-TCEES 1.4.2019);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito desta Corte, a comunicação eletrônica de atos processuais prevista na Lei 13.105, de 16 de março de 2016 (Novo Código de Processo Civil), nos arts. 64, inciso I, 66, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 359, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do TCEES;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O inciso II do art. 1º da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

II – o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, e seus respectivos fundos e demais unidades gestoras subordinadas;(...)” (NR)

**Art. 2º** O inciso XI do art. 3º da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com nova redação para a alínea “a” e acrescido das alíneas “d” e “e”, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

**XI –** (...)

a) da lavratura do auto de infração;

(...)

d) da ocorrência de indicativos de infrações a normas legais, facultando-lhe a adoção de medidas corretivas nas remessas subsequentes;

e) dos demais casos, na forma do art. 358, inciso III, do Regimento Interno.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

**XXIV – Termo de Citação Eletrônico:** documento gerado eletronicamente no sistema CidadES, pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida.

**XXV – Auto de Infração Eletrônico:** documento gerado eletronicamente no sistema CidadES, nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa.” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

(...)

**III –** pelo Tribunal de Contas, no caso de UG de consórcios públicos.

(...)” (NR)

**Art. 5º** O CAPÍTULO I da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido da seção V, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**

(...)

**Seção V – Do Auto de Infração Eletrônico**

**Art. 9º-A** O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

**§ 1º**. Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

**§ 2º** A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

**§ 3º** O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

**§ 4º** O adimplemento da obrigação no prazo fixado importará no arquivamento do auto de infração pelo exaurimento do seu objeto.

**§ 5º** Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

**§ 6º** Lavrado o auto de infração, as funcionalidades do módulo do CidadES relativo à remessa objeto da autuação ficarão desabilitadas para a UG, sendo restabelecidas com a ciência do responsável, por meio da assinatura digital do termo ou na forma do § 1º do art. 20 desta Instrução Normativa.

**§ 7º** Quando o auto de infração se referir aos módulos PCM ou PCA, as funcionalidades de ambos ficarão desabilitadas.

**§ 8º** Por motivo de racionalidade administrativa e economia processual, visando reduzir a inadimplência nas remessas, poderáa unidade técnica competente diferir a lavratura do auto de infração, por um prazo não superior a trinta dias, contados a partir do vencimento da obrigação.

**§ 9º** O diferimento descrito no § 8º, quando utilizado, deverá se destinar à totalidade das UG’s submetidas à obrigação da respectiva remessa.

**§ 10** O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico a relação de responsáveis e respectivas UG’s em face dos quais foram lavrados autos de infração previstos nesta seção.” (NR)

**Art. 6º** O art. 16 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO IV**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**

**Seção I**

**Da Obrigatoriedade do Envio**

**Art. 16** Subordinam-se a este Capítulo todos os órgãos e entidades públicas constantes do art. 1º desta Instrução Normativa, regidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e as empresas estatais dependentes definidas no art. 2º, inciso III, da LRF.” (NR)

**Art. 7º** O CAPÍTULO V, da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com nova nomenclatura, dividido em três seções, com os seguintes títulos:

**“CAPÍTULO V**

**DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS VIA SISTEMA CIDADES**

**Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 20 ...**

**Seção II – Das Notificações Eletrônicas**

**Art. 20-A ...**

**Seção III – Das Citações Eletrônicas**

**Art. 24 ...”** (NR)

**Art. 8º** O art. 20 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20** A comunicação dos atos via sistema CidadES ter-se-á como realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do art. 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável.

**§ 1º** A consulta referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada em até cinco dias corridos contados da data da expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo.

**§ 2º** Em caráter informativo, poderá ser efetivado envio, de forma automatizada, de correspondência eletrônica aos responsáveis cadastrados no sistema CidadES, dando-lhes conhecimento da existência de atos expedidos pendentes de ciência.

**§ 3º** Os prazos processuais previstos nesta Instrução Normativa são peremptórios e contam-se a partir da certificação digital, observado o disposto nesta seção e nos arts. 66, inciso III, 67 e 68, todos da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**§ 4º** Não se aplica a suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo TCEES para o período do recesso às notificações eletrônicas expedidas para dar ciência aos agentes responsáveis do disposto no art. 3º, inciso XI, alíneas “a” e “b” desta Instrução Normativa. (NR)

**Art. 9º** Fica criado o art. 20-A da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, que passa a vigorar a seguinte redação:

**“Art. 20-A** O TCEES expedirá termo de notificação ao responsável, por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

**I** - lavratura do auto de infração, nos termos disciplinados na Seção V, do Capítulo I, desta Instrução Normativa;

**II -** obrigação de retificação de arquivos específicos identificados quando da análise da PCA, nos termos disciplinados nesta seção;

**III -** alertas e outras ocorrências relativas à LRF, nos termos disciplinados em ato normativo próprio;

**IV -** ocorrência de indicativos de infrações a normas legais, nos termos disciplinados nesta seção;

**V -** demais casos, na forma do art. 358, inciso III, do Regimento Interno.

**§ 1º** Na análise dos dados enviados, identificada a necessidade de retificação de arquivos não estruturados, a unidade técnica competente poderá expedir notificação ao responsável, fixando-lhe o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

**§ 2º** Na ocorrência de indicativos de infrações a normas legais, de modo a prevenir erros formais e assegurar a fidedignidade das informações, a unidade técnica competente poderá expedir notificação ao responsável e ao sistema de controle interno, submetendo-lhes os achados e recomendando a adoção de medidas corretivas a serem observadas nas remessas subsequentes.

**Art. 10** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 21 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017.

**Art. 11** O art. 24 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Seção III – Das Citações Eletrônicas**

**Art. 24.** O TCEES poderá expedir Termo de Citação Eletrônico no sistema CidadES para dar ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida.

**§ 1º** Após a geração do Termo de Citação Eletrônico as funcionalidades do CidadES ficarão desabilitadas para a UG do responsável citado até a sua ciência, sendo restabelecidas com a assinatura digital do termo.

**§ 2º** A protocolização de defesa pelo responsável deverá observar o disposto na Instrução Normativa TC 35, de 15 de dezembro de 2015, ou norma que vier a substituí-la”. (NR)

**Art. 12** O art. 37 da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

**“Art. 37** (...)

**§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, desta Instrução Normativa, as UG’s estaduais alcançadas pelo art. 16, deverão apresentar a prestação de contas mensal a partir do exercício de 2020, e observar o ementário da receita estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, a partir do exercício de 2021.

**§ 2º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, desta Instrução Normativa, os consórcios públicos alcançados pelo art. 16, deverão apresentar a prestação de contas mensal a partir do exercício de 2020.” (NR)

**Art. 13** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, xx de julho de 2019.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Presidente

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Vice-Presidente

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Ouvidor

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Corregedor

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

Fui Presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas